



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13656.720297/2011-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-000.841 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de junho de 2019
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO ORIONEIRELI.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

RESSARCIMENTO IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ERRO NA ESCRITURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Para ter direito a inclusão dos valores de aquisição de produto (insumos) na base de cálculo do crédito presumido é necessária a comprovação de sua utilização no processo produtivo. Desincumbindo-se deste ônus probatório, há de se manter a glosa efetuada pela fiscalização.

A alegação de erro na escrituração contábil não é suficiente para se desincumbir do ônus probatório de que a Receita Operacional Bruta do Demonstrativo de Crédito Presumido está correta.

RESSARCIMENTO DE IPI. ATUALIZAÇÃO SELIC.

A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais do imposto ou o seu ressarcimento), por ausência de previsão legal. Este entendimento encontra-se pacificado no STJ conforme julgamento do REsp nº 1.035.847, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Resguarda, no entanto, a oposição estatal injustificada à utilização desses créditos. Nestas circunstâncias, por descaracterizada sua natureza escritural, devem ser atualizados monetariamente. Todavia, não sendo esta a situação em concreto, inaplicável a correção.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, em relação aos itens "Prova do alegado erro material – CFOP 2102/2101" e "Receita operacional bruta utilizada e declarada pela recorrente no DCP", vencido o conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante (relator) e, por unanimidade de votos, em negar provimento em relação ao item "Direito à atualização dos créditos pleiteados à taxa SELIC". Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marcos Roberto da Silva.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva – Presidente e Redator designado.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto por transcrição o bem elaborado relatório que antecedeu a decisão recorrida (fls. 210/222), *verbis*.

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra a decisão que deferiu parcialmente o PER nº 22793.40345.230409.1.1.01.1014 (e-fls. 2/22) e homologou parcialmente a DCOMP nº 04733.78858.160709.1.3.01-8035 (e-fls. 125/133), referentes ao ressarcimento do crédito presumido de IPI do 1º trimestre de 2009.

Do crédito pleiteado, de R\$ 126.696,89 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e noventa e seis reais, oitenta e nove centavos), foram reconhecidos apenas R\$ 91.241,48 (noventa e um mil, duzentos e quarenta e um reais, quarenta e oito centavos)

O despacho decisório (e-fls. 144/145) encontra-se instruído pelo relatório fiscal e anexos (e-fls. 91/120), elaborados em face do procedimento fiscalizatório levado a efeito junto à interessada. De acordo com o mencionado relatório, constataram-se as seguintes irregularidades:

» No cálculo das compras com direito ao crédito no mês (linha 12 do DCP), foram erroneamente incluídas compras para comercialização (CFOP 2.102).

» Os valores escriturados no Livro Razão não são iguais aos lançados no DCP (linha 09 - Receita Operacional Bruta), pois as notas fiscais de saídas para exportação são registradas na contabilidade pela cotação do dólar de compra na data de embarque.

Excluindo as compras para comercialização da base de cálculo e as variações cambiais das receitas de exportação, o crédito presumido do IPI foi reapurado, obtendo-se o valor de R\$ 91.241,48 (e-fl. 100).

Cientificada da decisão em 07/06/2011, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 148/170) em 07/07/2011. Em síntese, aduziu as seguintes razões de defesa:

1- Aquisições registradas com o CFOP 2.102

Houve erro de escrituração no Livro de Entradas, no qual deveria ter sido utilizado o Código 2.101 para as Notas Fiscais, que se referem ao insumo “envoltório salgado bovino” (fundo ou tripa grossa).

A empresa industrializa o produto denominado CATGUT - fio absorvível para sutura cirúrgica, fabricado a partir da membrana “serosa” (também denominada de envoltório salgado de bovinos), extraída de intestinos delgados de bovinos. Tal insumo é a matériaprima principal para obtenção do produto final.

A empresa vende somente o produto final CATGUT e não efetua qualquer comercialização de outros produtos e ou de insumos. Há que se considerar que não existe nenhuma nota fiscal de saída de comercialização de tal produto.

O Fisco desloca a condição de obtenção do benefício para a escrituração fiscal do produto (insumo) quando a Lei determina que a única condição reside no fato de ser a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais e ter aplicado insumos

adquiridos no mercado interno aos produtos exportados. Se algum benefício foi concedido em função da escrituração e de códigos fiscais utilizados, tal benefício não está na norma legal instituidora do crédito presumido de IPI.

2- Receita operacional bruta

Houve erro de contabilização ao se registrar as vendas pelo valor que foram embarcadas (cotação do dólar de compra na data do embarque) e não pelo valor constante na NF de saída.

Conforme definição de receita de vendas dada pela legislação do Imposto de Renda, a empresa utilizou-se dos valores constantes nas notas fiscais para lançamento no DCP e apurar o crédito presumido de IPI nos períodos em debate.

3- Direito à compensação

Nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, tanto os débitos compensados quanto os créditos solicitados através de Pedido de Ressarcimento e/ou Restituição serão analisados pela Receita Federal.

Assim, somente poderá ser expedido despacho acerca da homologação ou não das compensações após a emissão do despacho definitivo sobre os créditos, o que até a presente data não ocorreu. Enquanto isso não acontecer, ou seja, enquanto o crédito estiver sendo discutido, nenhuma compensação poderá ser apreciada e/ou não homologada sob o argumento de inexistência do crédito.

4- Suspensão da exigibilidade dos débitos indevidamente compensados

A manifestação de inconformidade, em face das disposições do CTN e dos demais textos legais, suspendem a exigibilidade dos débitos e ratificam o entendimento de que a referida decisão deve ser reformada para o fim de reconhecer as compensações dos débitos, eis que legítima e correta.

5- Correção dos créditos pela taxa SELIC

Os pedidos de ressarcimento foram protocolados há mais de três anos, de tal sorte que o deferimento do benefício ou sua restituição em valores nominais representa enriquecimento da Fazenda Pública em concorrente empobrecimento da recorrente.

A correção monetária não representa plus, mas mera preservação do poder aquisitivo da moeda. Os preceitos fixados pelo Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997, equipara os institutos da restituição e do ressarcimento e autoriza, portanto, a aplicação da taxa SELIC. Este é o entendimento da egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O Acórdão recorrido denegou a pretensão da empresa com relação às preliminares e ao mérito, sinteticamente, pelos fundamentos de que (a) as diligências e perícias não se prestar para servirem de meios de produção de provas cuja responsabilidade é encargo do contribuinte, a quem incumbe comprovar documentalmente as suas alegações; (b) porque a confirmação do direito creditório, em se tratando de ressarcimento de IPI, obrigatoriamente passa pela avaliação da apuração do saldo credor passível de ressarcimento, ficando as informações prestadas no PER/DCOMP sujeitas àquelas constante de documentação hábil e idônea, ratificadas em procedimento fiscalizatório; e, (c) pelo fato de que, de acordo com a jurisprudência do STJ, é incabível a atualização monetária de créditos escriturais do imposto ou de seu ressarcimento, pela incidência da taxa SELIC sobre os montantes escriturados ou pleiteados (fls. 214/222).

Em 01 de outubro de 2018 o contribuinte teve ciência eletronicamente do conteúdo do v. Acórdão recorrido (fls. 227/229), e fez juntada de documentos (fls. 234/251) e do Recurso Voluntário (fls. 253/273), em 29 de outubro de 2018 (fls. 232). No seu apelo a este colegiado, o recorrente historiou os fatos sob a sua ótica, reiterou sua Manifestação de Inconformidade, e defendeu seu entendimento sobre o que denominou de (i) - ilegítima exclusão de insumos adquiridos e escriturados sob o CFOP 2.102 (fls. 257/265); (ii) - receita operacional

bruta utilizada e declarada pela recorrente no DCP (fls. 265/267); (iii) - direito à atualização dos créditos pleiteados à taxa SELIC; e, (iv) - finalizando, assim concluiu (fls. 270/272), *verbis*.

Diante de tudo o que foi dito e apontado na presente peça de inconformidade, e confiando nos conhecimentos jurídicos do ilustre Julgador, e ainda, considerando: **que o benefício fiscal instituído pela Lei nº 9.363/96, em face dos cálculos apresentados pela Recorrente com base no critério alternativo fixado pela Lei 10.276/01 e devidamente auditados pelo agente fiscal da Receita Federal que reconhece a regularidade fiscal, em face da doutrina e das decisões do Conselho de Contribuintes e do Poder Judiciário que reconhecem o direito subjetivo à requerente de ressarcir-se do crédito presumido do IPI decorrente da exportação de mercadorias nacionais, apurado do 1ºT/09, perfaz o montante de R\$ 126.696,89 bem como considerando a legitimidade das compensações de débitos vinculadas ao referido crédito,**

REQUER-SE:

1. Seja acolhido o presente Recurso Voluntário, eis que tempestivo;
2. Seja reformado o Acórdão em epigrafe para o fim de reconhecer integralmente o crédito requerido pela Recorrente;
3. **Sejam acolhidos e analisados os documentos fiscais ora apresentados como provas das alegações da Recorrente**, apesar dos mesmos já estarem inclusos nos autos deste processo desde a fase da Intimação Fiscal de análise do crédito;
4. Seja determinado o ressarcimento integral do crédito requerido pela Recorrente no período referente ao 1ºT/09, e que para tanto seja determinada a inclusão na base de cálculo o insumo “Envoltório Salgado Bovino (Sebosa)” - escriturados indevidamente sob CFOP 2.102, eis que todas as aquisições deste insumo foram aplicados no processo produtivo do produto CATGUT, conforme comprova a descrição do processo produtivo em anexo, sendo que a Recorrente não comercializa qualquer tipo de insumo;
5. Seja considerada no cálculo a Receita Bruta (mercado interno e externo) informada pela Recorrente no DCP, eis que tomou por base o valor constante nas Notas Fiscais de saídas para o mercado interno e externo, como determina a Lei 9.363/96;
6. Determinar que o valor do crédito constante do Pedido de Ressarcimento seja atualizado mediante a **incidência da SELIC, a partir do período de apuração do crédito** em ace das disposições das disposições do Decreto nº 2.138/97 e parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95;

Finalmente, foi exarado despacho eletrônico de encaminhamento do processo ao CARF, atestando que a apresentação do Recurso Voluntário ocorreu tempestivamente (fls. 274).

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

O recurso é tempestivo, uma vez que a empresa foi notificada do teor da decisão recorrida no dia 10 de setembro de 2012 e no dia 21 daquele mesmo mês e ano fez protocolar na repartição da Receita Federal o seu Recurso Voluntário, razão pela qual tomo conhecimento do apelo.

Como se constata do relatório acima, verifica-se que não foram suscitadas questões preliminares e, quanto aos aspectos de mérito, o inconformismo do recorrente, seja com a Manifestação de Inconformidade (fls. 162/184), ilustrada com desenhos e descrição técnica do processo industrial (fls. 186/193), seja com o Recurso Voluntário a este colegiado (fls. 210/222),

refere-se à glosa de R\$ 35.455,41, resultante do deferimento parcial do PER apresentado sob o nº 22793.40345.230409.1.1.01.1014, no valor de R\$ 126.696,89, sendo que, através do DECOMP nº 04733.78858.160709.1.3.01-8035 foi deferida a homologação parcial pelo montante de R\$ 91.241,48.

O inconformismo da recorrente podem ser resumidas em três aspectos principais, a saber. (i) exclusão de insumos adquiridos e escriturados sob o CFOP 2.102; (ii) - receita operacional bruta utilizada e declarada no DCP de IPI; e, (iii) - direito à atualização dos créditos pleiteados à taxa SELIC.

Exclusão de insumos adquiridos e escriturados sob o CFOP 2.102

Sustenta a recorrente que é uma empresa industrial que produz o produto denominado CATGUT, ou seja, um fio absorvível para sutura cirúrgica, fabricado a partir da membrana "serosa" (também denominada de Envoltório Salgado de Bovinos), extraída de intestinos delgados de bovinos; e que tal insumo é a matéria-prima principal para obtenção do produto final (CATGUT).

Descreve que no processo de industrialização, além da membrana serosa, outros 07 (sete) componentes são utilizados: ácido pirogálico, alumem de croma, carbonato de sódio PA, dicromato de amônio, ultranex-95, equi seq 40 e gelatina (quadro de fls. 167 e 257, e descrição do processo industrial do CATGUT, e respectivas fotos demonstrativas, como se vê às fls. 186/193). Dentre outros passos, o processo industrial do CATGUT passa pelas seguintes etapas: dessalga, purificação química, lavagem, seleção, montagem, desembaraçamento, cromação, torção, secagem, climatização, pré-calibração, polimento, seleção, contagem e controle de embalagem.

Prossegue a empresa sustentando que "é notório e evidente, que o produto "envoltório salgado bovino (serosa) foi escriturado indevidamente sob o código 2.102, pois como se demonstra no relatório do processo produtivo acima referenciado, o referido produto foi totalmente consumido no processo industrial. E conclui (fls. 167), *verbis*.

Assim, não restam dúvidas que as referidas notas fiscais escrituradas sob o código 2.102 são insumos que deveriam ser escriturados sob o código 2.101, como já dito anteriormente. O que aconteceu foi um erro de escrituração, mas cujo produto foi aplicado no processo industrial.

.....(omissis).....

Com efeito, **o crédito presumido de que tratam as leis 9.363 e 10.276** foi concedido às EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS, sendo que a **LEI NUNCA** fez menção de que o benefício fiscal é concedido em função do CFOP utilizado, mas sim em função do processo produtivo e dos insumos nele efetivamente consumidos, conforme quer fazer parecer a autoridade fiscal. (destaques e grifos do original - fls. 169).

.....(omissis).....

Desta forma, além de todo o exposto, conclui-se que a norma legal determina que deverão ser considerados na base de cálculo os insumos utilizados, se o processo industrial da recorrente comprova a utilização do referido insumo, se não há comercialização de qualquer insumo e tampouco do insumo Sebosa ou Envoltório Bovino salgado, se o único produto final constante nas saídas da empresa é o CATGUT, produto este que necessita do referido insumo para ser fabricado, não restam qualquer dúvidas quanto a sua aplicação no processo produtivo da Recorrente (fls. 172/173).

Em contraposição aos argumentos da recorrente, sustenta a decisão recorrida, relativamente ao alegado erro material, que as alegações da empresa devem ser objeto de provas documentais a serem carreadas aos autos, de imediato. E assevera (fls. 215, *verbis*.

A manifestante alega erro de fato na escrituração das notas fiscais, porém não apresenta nenhum elemento comprobatório do que afirma. Nem ao menos as notas fiscais de aquisição das controvertidas mercadorias dignou-se a juntar. Como é cediço, alegar sem provar é o mesmo que não alegar. É imprescindível que as alegações sobre questões de fato tenham o devido acompanhamento probatório. Quem não prova o que afirma, não pode pretender ser tida como verdade a existência do fato alegado, para fundamento de uma solução que atenda ao pedido feito.

.....(omissis).....

Ocorre que o direito ao crédito escritural de IPI, previsto em abstrato na lei, vincula-se a que o titular da pretensão tenha mantido e mantenha escrituração e controles que lhe permitam comprovar sua condição de detentor dos créditos pleiteados, bem como exiba documentação que dê suporte a sua escrita e controles, não se havendo desincumbido a interessada do ônus processual de demonstrar, ainda que de forma indiciária, a validade de suas alegações.

Ao desqualificar o trabalho fiscal, que atribuiu fé às informações constantes de documentos fiscais e contábeis legalmente instituídos, estaria a manifestante também desqualificando a sua escrituração? Evidentemente, vale-se de artifício de retórica para desviar-se do cerne da discussão

Para não acolher os argumentos da empresa no que diz respeito ao alegado erro material e, principalmente, para indeferir a diligência e perícia técnica requeridas pelo sujeito passivo, assim se pronuncia o acórdão guerreado (fls. 215):

No tocante a diligências e perícias, ressalte-se que estas visam, única e tão-somente, dissipar dúvidas e obscuridades com relação às provas apresentadas, no sentido de subsidiar a formação de convicção do julgador, conforme lhe faculta os artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972

.....(omissis).....

Não se prestam a diligência ou a perícia para servirem de meios de produção de provas cuja responsabilidade é do encargo da manifestante. É ônus processual da interessada fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito ou dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da Fazenda Pública. Sob este prisma, a solicitação de diligência não tem razão de ser, uma vez que à manifestante incumbia a comprovação do erro, haja vista que essa demonstração milita em seu favor.

Analisando os argumentos da empresa cotejadamente com as razões expostas no v. Acórdão recorrido, tenho a nítida impressão de que os fundamentos demonstrados pelo sujeito passivo são bem mais convincentes do que aqueles sustentados pelo Fisco.

Da leitura da Manifestação de Inconformidade e do Recurso Voluntário relativamente ao item ora em debate, na visão de um leigo em matéria técnica da descritiva do processo industrial, não resta a menor dúvida, por ser evidente até mesmo a olho nu, que o produto "envoltório salgado bovino (serosa)" foi escriturado indevidamente sob o código 2.102, pois como se verifica da leitura do quadro sequencial e demonstrativo do processo produtivo descrito pela empresa, tem-se que o referido produto foi totalmente consumido no processo industrial. E conclui (fls. 167).

Logo, e conseqüentemente, razão assiste ao sujeito passivo quando afirma que "não restam dúvidas que as referidas notas fiscais escrituradas sob o código 2.102 são insumos que deveriam ser escriturados sob o código 2.101, como já dito anteriormente; e que o que aconteceu foi um erro de escrituração, mas cujo produto foi aplicado no processo industrial".

O que se poderia questionar, neste aspecto, é se são verdadeiras as assertivas da empresa quanto à descritiva do processo industrial do CATGUT, ou seja, do produto final produzido pela recorrente, consistente em um fio absorvível para sutura cirúrgica, fabricado a partir da membrana "serosa" (também denominada de Envoltório Salgado de Bovinos), extraída de intestinos delgados de bovinos; e que tal insumo é a matéria-prima principal para obtenção do produto final (CATGUT).

Todavia, questionar tais aspectos sem profundo conhecimento técnico, demandaria uma diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT, ou ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, para emissão do laudo técnico sobre o processo industrial da produção do CATGUT, com a formulação de quesitos desta turma, e a possibilidade de que tanto a Fiscalização quanto a empresa Recorrente também oferecessem seus quesitos. Isto, porém, demandariam gastos monetários que muito provavelmente o valor em discussão neste conflito de interesse (glosa de apenas R\$ 35.455,41) não recomenda.

Por outro lado, não é desconhecido deste colegiado minha posição sobre os chamados erros materiais, como passíveis de acontecer com qualquer um, e certamente como se constata materialmente do exame acurado das alegações e documentos dos autos constantes. Refiro-me aqui aos votos que tenho proferido, entre outros, nos seguintes processos/acórdãos/resoluções, parcialmente a seguir transcritos, quanto segue.

Em assim sendo, permito-me transcrever nesta oportunidade, parte do voto que proferi no julgamento do Processo nº 10283.901812/2009-45, de interesse da ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS, e de minha relatoria, *verbis*.

Por entender que, ao contrário DIPJ e do DACON, somente as informações apresentadas pelo contribuinte através de DCTF, Declaração de Rendimentos das Pessoas Físicas, da Declaração do ITR, da DSPJ e da GFIP, resultam em confissão de dívida, a autoridade recorrida desconsiderou os argumentos impugnatórios do contribuinte, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e, conseqüentemente, negou a restituição e a compensação pretendidas, resumidamente pelos argumentos constantes dos itens 45 e 46 de sua longa decisão fundamentada em 62 itens, *verbis*.

45. Verificando a legislação, em especial o artigo 1º da IN SRF nº 77/ 1998, e o § 4º do artigo 1º da IN RFB nº 767/2007, dispositivos acima colacionados, os documentos tidos como confissão de dívida são; a Declaração de Rendimentos das Pessoas Físicas, Declaração do ITR, a DCTF, a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) e a GFIP. Além desses documentos típicos, existem outros para confissão de dívida tributária, estabelecidos expressamente no § 4º do artigo 26 da IN SRF, nº 60_O, de 2005, e art. 636 da IN MPS nº 3, de 2005.

46. Porém, a DIPJ e o DACON não estão incluídos em tais dispositivos, pelo que possuem natureza informativa.

Em seu recurso, insiste o contribuinte que cometeu um erro material ao não retificar a sua DCTF, porém esse erro (com efeito retificador) fora corrigido através da DACON, que vem exibindo desde a manifestação de inconformidade. A propósito, copia-se parte dos argumentos da empresa, *verbis*.

Houve por bem, entretanto, a D. autoridade fiscal não homologar o pedido de compensação, por não verificar a ocorrência do pagamento realizado a maior, já que, de acordo com a DCTF apresentada pela recorrente, o valor recolhido através da guia DARF, referente ao período de apuração em questão, era, exatamente, o valor devido, inexistindo qualquer saldo a compensar.

Apresentou a recorrente, então, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade, esclarecendo ter se equivocado no procedimento de preenchimento de sua DCTF,

deixando de retificá-la, também por equívoco, encontrando-se os valores efetivamente devidos, contudo, devidamente demonstrados e declarados em sua DACTON - Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais.

Houve por bem, no entanto, a C. 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) negar provimento à manifestação de inconformidade, afirmando, basicamente, que a DACTON não se constitui instrumento de confissão de dívida, ao contrário da DCTF, e, na hipótese de divergência entre as duas declarações, prevaleceriam os valores declarados em DCTF.

Cotejando os dois argumentos (do Fisco e do Contribuinte), entendo que o melhor direito encontra-se com a empresa, tendo em vista que em nenhum momento os órgãos da Receita Federal da jurisdição do contribuinte negaram que de fato fora efetuada a retificação através da DACTON. O fundamento decisório, pois, reside no fato de que o erro não fora adequadamente corrigido através de uma DCTF retificadora. Todavia, não me parece razoável que um mero erro burocrático (retificar através da DACTON ao invés de fazê-lo via DCTF) possa ter a força de negar um direito líquido e certo da empresa que, por equívoco, pagou imposto a maior.

Consequentemente, entendo razoavelmente demonstrada a pretensão da empresa recorrente, fundamentada em erro material, tal como posta no seu apelo (fls. 96/97) e reiterada no Recurso Voluntário, *verbis*.

Como se vê, absolutamente equivocada o entendimento manifestado pela C. Turma Julgadora. Não obstante, para que dúvidas não pairassem com relação ao direito creditório da ora requerente, esta procedeu à retificação de suas DCTFs (doc. anexo), fazendo refletir nesta declaração, também, os valores efetivamente devidos, fazendo coincidir, exatamente, os valores declarados em ambas declarações, DCTF e DACTON.

Desta forma, resta cabalmente comprovado que a não homologação do pedido de compensação formalizado nos presentes autos, decorreu de mero equívoco da recorrente no preenchimento de documento fiscal - DCTF, eis que a mesma não fora retificada, deixando de refletir os valores efetivamente devidos e declarados em DACTON, equívoco posteriormente sanado com a entrega da DCTF retificadora (doc. anexo).

Em se tratando, assim, de mero erro no preenchimento da DCTF, absolutamente equivocada a r. decisão proferida pela C. Turma Julgadora, que contraria o entendimento pacificado pelo extinto Conselho de Contribuintes:

Os Conselhos de Contribuintes (antecessores deste CARF) também já enfrentaram questões semelhantes, como ressaltado pelo próprio recorrente, merecendo a transcrição de algumas ementas, *verbis*.

DIPJ- CONFISSÃO DE DÍVIDA A DIPJ, comunicando a existência do crédito tributário não informado na DCTF, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, devendo, assim, ser afastada a multa de ofício aplicada pela falta de declaração, na DCTF, dos mesmos valores, se já confessados na DIPJ, anteriormente ao lançamento. (1º CC - Proc.10640.003009/2006-94 - Recurso 161290 (Acórdão 101-96.464) - 1ª Câmara. - Rel. Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - DOU 13.05.2008 - p. 22)

DCTF- ERRO DE PREENCHIMENTO - Erros de preenchimento em DCTF s originais e complementares não podem justificar a procedência do auto de infração quando se verifica que o pagamento do crédito tributário foi devidamente efetuado pelo contribuinte. Recurso de ofício negado. (1º CC - Proc. 13819002506/2003-31 - Rec. 159178 - (102-49301) - Rel. Alexandre Naoki Nishioka - DOU 10.12.2008 - p. 25)

DCTF - ANO CALENDÁRIO 1997 - EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO - Comprovado tratar-se de mero erro de fato praticado no preenchimento da DCTF, bem como o regular recolhimento do IRRF, afasta-se o lançamento. Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, por verificação de erro de fato no preenchimento da DCTF. (1º CC - Proc. 10768.00977 1/2002-14 - Rec. 153693 - (Ac. 102-48770) - 2º CC. - Relª Silvana Mancini Karam - DOU 08.02.2008 - p. 18)

Resulta demonstrado, pois, que no entender deste Colegiado, os chamados 'erros materiais escusáveis' - por não causarem quaisquer prejuízos às partes, seja ao Fisco, seja ao Contribuinte - podem ser relevados para se considerar a verdade real que, neste caso concreto, é a retificação dos valores que resultaram no crédito perseguido e alhures referenciado.

Tenho entendimento firme e sedimentado no sentido de que erro material escusável não tem o condão de aniquilar um direito de qualquer das partes. Veja-se, a propósito, que até aos Magistrados é permitido errar e corrigir erros de suas Sentenças já publicadas, seja de ofício, seja através de provocação das partes, como se extrai da norma insculpida no art. 494 do NCPC (que reproduziu a redação do art. 463 do Código de Processo Civil anterior), *verbis*.

“Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (I) – **para lhe corrigir**, de ofício ou a requerimento da parte, **inexatidões materiais**, ou lhe retificar erros de cálculo.” (Destacamos).

Anote-se, ademais que, tal como ressaltado, o erro material foi notado pelo recorrente; o fato foi comunicado espontaneamente ao Fisco; as alegações da empresa foram documentalmente comprovadas; e a autoridade recorrida em nenhum momento questionou a veracidade de tais assertivas, limitando-se a não aceitar a alegação de erro material e, aplicando a letra fria da lei, concluiu simplesmente que DCTF é confissão de dívida e DACON não serve como tal, fazendo prevalecer a DCTF (mesmo errada) mas que agasalha o entendimento do Fisco, em detrimento da DACON (com os dados corretos, demonstrativos da verdade real) mas que favorece a tese do contribuinte

Ressalte-se, a propósito e exemplificativamente que, hodiernamente, não se julga mais somente com argumentos legais. Os fatos muitas vezes impressionam mais do que as normas postas. Até mesmo as informações e confissões obtidas através do Facebook já estão sendo usadas no judiciário. É o caso de uma decisão da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul, confirmada pelo TRT da 4ª Região, que assim concluiu:

“Destaca-se, ainda, que, conforme informação obtida na central de ajuda do facebook¹, “você pode listar somente um amigo confirmado em seu status de relacionamento. Essa pessoa também precisa confirmar que vocês estão em um relacionamento antes de ser listada em seu status de relacionamento” – sublinhei. Descabida, portanto, a alegação da recorrente quanto à ausência de consentimento.”

(Processo0001298-96.2012.5.04.0122, Relator: Desembargador Marcelo José Fernin D’Ambroso, “DJe” de 19 de agosto de 2013).

Embora de público conhecimento, não é demais ressaltar que as autoridades recorridas, se alguma dúvida tivessem quanto a veracidade das alegações da empresa, poderiam ter requisitado a exibição de documentos, livros fiscais, etc., ou mesmo realizado diligência para verificação, apuração e constatação *in loco*. Se assim não agiram, certamente, foi pela certeza de que o contribuinte pagou tributo a maior, e que são verdadeiras, e espelham a verdade material dos fatos, as retificações processadas através do DACON.

Ora, Senhores Conselheiros! Se até uma sentença judicial pode ser corrigida, de ofício ou por provocação, em se tratando de erro material, por que não aceitar-se que os contribuintes também possam errar e corrigir seus erros, seja por que meio e instrumento for, sem que isto lhes subtraia direitos?

Registre-se, por derradeiro, que as recomendações dirigidas aos intérpretes e julgadores e constantes dos arts. 4º e 5º da famosa Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (nova e abrangente nomenclatura que foi atribuída à antiga Lei de Introdução ao Código Civil, através da Lei 12.376/2010), recomendam o uso da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito, bem assim, que, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Verifica-se do exame do processo que, a prevalecer o entendimento esposado pelo v. Acórdão guerreado, os aspectos sociais e o bem comum restariam fulminados, na medida em que, por mero erro material escusável, o contribuinte estará deixando de ter reconhecido o seu

direito de ser restituído de significativa quantia decorrente de tributo que indubitavelmente pagou a maior.

Diante do exposto, e coerente com entendimentos anteriores, voto no sentido de reconhecer o alegado erro material e dar provimento ao recurso quanto a este item (exclusão de insumos adquiridos e escriturados sob o CFOP 2.102).

Receita operacional bruta utilizada e declarada no DCP de IPI

Sobre este item, sustenta o contribuinte que, de fato, o valor utilizado no cálculo do crédito presumido de IPI foi diferente do valor constante na DCP por ter a Recorrente tomado por base em seu cálculo o valor constante nas notas fiscais de saídas e igualmente constantes no Livro de saídas e não a razão contábil (fls. 265), e prossegue.

Assim, verifica-se que a Recorrente incorreu em erro de contabilização ao registrar as vendas pelo valor que foram embarcadas (cotação do dólar de compra na data do embarque) e não pelo valor constante na NF de Saída.

A escrituração contábil da empresa considerou como venda o valor da mercadoria com a variação cambial incidente da data da venda até o efetivo embarque, quando o correto seria reconhecer as variações do câmbio em receitas ou despesas financeiras.

Desta forma, quando verificou o equívoco, a Recorrente entendeu correto apurar o crédito presumido de IPI **com base no valor efetivo das Notas Fiscais de saídas**, já que a diferença constante na escrituração contábil (para mais ou para menos) representa variação cambial ativa ou passiva, que influencia o resultado contábil da empresa, mas não pode alterar o valor efetivo das vendas (receita bruta).

.....(omissis).....

Assim, a Recorrente tomou por base os conceitos acima transcritos e utilizou-se do valor constante nas notas fiscais para lançar na DCP e apurar o crédito presumido de IPI nos períodos em debate.

Cabe ressaltar que a Recorrente assim o fez por que entende que o valor da receita é o efetivamente vendido sem as variações do câmbio, que refletem apenas as variações da moeda estrangeira. Agiu de maneira correta e justa, pois o valor lançado na razão contábil na maioria das situações representaria mais exportação, ou seja, optou por apresentar um pedido de ressarcimento menor, porém correto e de acordo com as operações de venda.

Por sua vez, a fiscalização apurou a receita operacional bruta no mês com base nos valores escriturados nos livros Diário e Razão, utilizando o valor total em reais registrado nas notas fiscais de exportação.

Em contrapartida à tese da empresa acima resumida, sustenta o v. Acórdão recorrido que o contribuinte "mais uma vez, falha na instrução processual por não apresentar nenhum elemento hábil da comprovação do que afirma" e, por isto mesmo, despreza a alegação de erro e as explicações sobre os lançamentos em valores contábeis mesmo diferentemente daqueles constantes das notas fiscais, nada obstante a demonstração de que os lançamentos considerados pela recorrente refletem os valores efetiva e realmente recebidos, e não aqueles decorrentes das variações cambiais. E arremata, relativamente a este item, verbis (fls. 217).

Depreende-se dos supracitados dispositivos que as provas devem ser suscitadas na impugnação, sendo que as provas documentais devem ser carreadas aos autos, de imediato.

A manifestante alega erro de fato na escrituração das notas fiscais, porém não apresenta nenhum elemento comprobatório do que afirma. Nem ao menos as notas fiscais de aquisição das controvertidas mercadorias dignou-se a juntar.

Como é cediço, alegar sem provar é o mesmo que não alegar. É imprescindível que as alegações sobre questões de fato tenham o devido acompanhamento probatório. Quem não prova o que afirma, não pode pretender ser tida como verdade a existência do fato alegado, para fundamento de uma solução que atenda ao pedido feito.

Mais uma vez, estamos diante do dilema sobre optar entre a verdade formal, estritamente legal (como deveria ser, o ideal) e a verdade material (como efetivamente foi, como tudo aconteceu). Obviamente que, do ponto de vista formal, houve erro por parte do contribuinte. Todavia, este erro material não causou nenhum prejuízo ao Fisco, também não acarretou nenhum benefício à recorrente.

Ademais, as tão cobradas notas fiscais comprobatórias da alegada verdade material, foram exibidas em 25.05.2011, atendendo à intimação fiscal; e foram novamente anexadas aos autos com o Recurso voluntário, como ressaltado no apelo da empresa (fls. 267), *verbis*.

Desta forma, apesar de já constar nos autos do processo em “Resposta de Intimação” (anexada aos autos em 25.05.2011) voltamos a apresentar as Notas Fiscais e também as páginas do Livro Razão com o respectivo registro das Notas Fiscais registradas pelo valor de embarque e não pelo valor efetivo, – tudo por amostragem – para que não restem dúvidas em relação as alegações da Recorrente de que de fato informou no DCP o valor das Notas Fiscais de Exportação e não o valor pelo qual as mercadorias foram embarcadas (alterados pela variação cambial).

Também constam nos autos do processo os Livros de Entradas e Saídas para que se confirme o valor lançado no DCP, qual seja, o valor das Notas Fiscais conforme mercadorias vendidas, sem variações do câmbio.

Consequentemente, e pelos mesmos motivos elencados no item anterior, entendo que se deva dar prevalência à verdade material em detrimento do formalismo, razão pela qual, também neste item, comungo do mesmo entendimento esposado pela empresa, motivo pelo qual reformo o v. acórdão recorrido no particular para dar provimento ao apelo relativamente ao tema “receita operacional bruta utilizada e declarada no DCP de IPI”.

Direito à atualização dos créditos pleiteados à taxa SELIC

A decisão recorrida entendeu indevida a incidência de correção monetária para atualização do ressarcimento de IPI ao singelo argumento de que não se deve confundir repetição de indébito tributário com ressarcimento, sustentando que a correção monetária não pode ser aplicada em se tratando de ressarcimento pelo fato de que “a repetição de indébito pressupõe pagamento indevido ou a maior, o que não ocorre com os créditos de IPI ou o crédito presumido, que são escriturais e decorrem de pagamentos devidos, efetuados na cadeia produtiva, conforme determina a legislação de regência., e arremata (fls. 220), *verbis*.

A previsão legal da incidência de juros equivalentes à taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, diz respeito apenas aos casos de compensação ou restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente ou a maior.

Com efeito, diante da ausência de base legal, a Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, e as demais instruções normativas que a sucederam, dispuseram que “*não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI*”.

.....(omissis).....

No caso concreto, verifica-se que a contribuinte apresentou pedido de ressarcimento sem qualquer óbice por parte do Fisco, em 23/04/2009. Em 16/07/2009, também sem qualquer óbice por parte do Fisco, utilizou em compensação declarada (DCOMP) o crédito pleiteado no pedido de ressarcimento. O direito creditório reconhecido foi de R\$

91.241,48. Deste valor, após as compensações, não remanesceu saldo para ressarcimento em espécie.

Embora o despacho decisório tenha sido prolatado em 02/06/2011, é preciso ressaltar que o direito creditório foi parcialmente reconhecido, sendo insuficiente para efetivar a pretensão compensação. Dessarte, de acordo com a Nota PGFN acima, não se cogita de atualização monetária.

Citando o magistério do jurista Carlos Roberto Gonçalves, sustenta o recorrente que a "correção monetária nada mais é do que uma atualização do valor real da moeda com base na data de início do vínculo e da execução da prestação". Prossegue citando o ilustre tratadista, *verbis*.

Como exposto no art. 389 do Código Civil *in verbis* "Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado." .

Carlos ainda faz uma comparação entre a atual lei e o art. 1056 do Código de 1916 que previa a incidência dos juros e da atualização monetária como uma consequência natural do ressarcimento completo dos danos.

Portanto, a correção ou até atualização monetária, não constitui em acréscimo, é apenas uma forma de evitar a desvalorização da moeda pela inflação, por este motivo ela deve ser detectada e aplicada e seu pagamento se faz necessário para evitar o enriquecimento sem causa do devedor ou inadimplente da obrigação.

Ela é um componente a ser considerado quando se trata de prejuízos a serem reparados, e deve ser calculada a partir do evento celebrado, pois a partir desse momento já ocorre a desvalorização da moeda.

Ainda pode-se citar a responsabilização pelos prejuízos que o devedor causou no credor, o credor poderá exigir, nos termos do art.395, os juros moratórios, correção monetária, cláusula penal e reparação de qualquer outro prejuízo, no caso de ter se tornado inútil para ele, reclamando de perdas e danos.

Prossegue o apelo da empresa sustentando que, de fato, outro não é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF que, através do Acórdão CSRF nº 02-01.395, julgando recurso sobre o tema ora em debate, entendeu que o Decreto 2.138/97 equipara os institutos de restituição e do ressarcimento tributários e confere o direito à utilização da Taxa SELIC, em decisão resumida na seguinte ementa, *verbis*.

Acórdão: CSRF/02-01.395

Decisão: NPM – NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Ementa: IPI – CRÉDITO PRESUMIDO – PRODUTOS EXPORTADOS CLASSIFICADOS NA TIPI COMO NÃO TRIBUTADOS – TAXA SELIC.

A lei nº 9.363/96 não exige para o gozo do incentivo que o produto exportado seja industrializado. O Decreto nº 2.138/97 equipara os institutos da restituição e do ressarcimento tributários e confere o direito à utilização da Taxa SELIC. Recurso negado. (grifamos)

No mesmo sentido, em socorro à tese da ora recorrente, temos o Acórdão nº 201-74.131, da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, proferido em 05 de dezembro de 2000, e assim ementado, *verbis*.

Ementa: **IPI – CRÉDITO PRESUMIDO** – Lei nº 9.363/96 – A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A Lei citada refere-se a “valor total” e não prevê qualquer exclusão.

As Instruções Normativas SRF nºs. 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363, de 13.12.96, ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às Contribuições PIS/PASEP e a COFINS (IN SRF nº 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas, não gerem direito ao crédito presumido (IN SRF nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam. Não integram a base de cálculo do benefício fiscal os insumos em estoque final do período, de vez que resta evidente que tais insumos não foram absorvidos pelos produtos exportados.

SELIC – o valor ressarcido deve ser corrigido monetariamente, de molde a manter o real valor de compra da moeda. Assim, deve ser aplicada ao valor ressarcido a Taxa SELIC desde a data do protocolo do pedido. Recurso provido, em relação às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, em que não houve incidência de COFINS nem de PIS na última aquisição, e em relação à Taxa SELIC; e negado, em relação aos insumos em estoque. (grifamos)

Em socorro de sua tese insiste o recorrente que diversos Tribunais Estaduais têm entendimento convergente no mesmo sentido do que sustenta, verbis.

APELAÇÃO. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. COBRANÇA. INSURGÊNCIA DO AUTOR COM RELAÇÃO AO TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA JUROS DE MORA. RECURSO PROVIDO.

A correção monetária é sempre devida, sem qualquer expurgo, e é medida que se impõe para a apuração do real valor do débito. Adotado referido critério, fica mantido o poder aquisitivo da moeda, evitando-se assim sua depreciação. Sem a devida correção, há evidente prejuízo ao autor, o que não se pode admitir. Deste modo, a correção monetária deve incidir a partir do respectivo vencimento de cada uma das parcelas em atraso, assim como os juros de mora, por se tratar de dívida "ex re", certa, líquida e exigível a partir de seu vencimento, a teor do disposto no art.1336, § 1º, do CC/2002.

No que pese entender que, de fato, a correção monetária é a reposição do poder de compra da moeda no tempo e no espaço, releva ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do REsp 2.035.847, na relatoria do Ministro Luiz Fux, decidiu em favor da tese defendida pelo v. Acórdão guerreado, verbis.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1.A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2.A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrituração.

3.Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impede o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4.Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de

enriquecimento sem causa do Fisco(Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

No âmbito do CARF também já é firme a jurisprudência no sentido de acolhimento da tese esposada pelo Acórdão recorrido, como se comprova pela transcrição da ementa do Acórdão nº 3201-005.425 - 2ª Câmara / 1ª Turma., da relatoria do eminente Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, proferido em 23 de maio de 2019 e assim ementado, verbis.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2007 CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO / COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO ESTATAL ILEGÍTIMA. DESCABIMENTO.

O decidido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.035.847/RS, em Acórdão submetido ao regime do art. 543C do antigo CPC (Recursos Repetitivos), é que a atualização monetária não incide sobre créditos de IPI, a não ser que haja oposição estatal ilegítima, em ato que impeça a sua utilização, o que os descaracteriza como escriturais, exsurto aí a necessidade de atualizá-los, sob pena de enriquecimento ilegal do Fisco. Tendo o direito creditório sido reconhecido pela Unidade de Origem, não há que se cogitar em reversão de decisão pelas instâncias administrativas de julgamento, não cabendo, assim, por falta de previsão legal, a aplicação da Taxa SELIC. Ainda, quando o crédito (escriturado) foi utilizado em Pedidos/Declarações de Compensação, nem há que se falar em prazo para apreciação pela autoridade competente, pois o crédito (tributário) simplesmente é extinto. O saldo devedor remanescente do procedimento de encontro de contas entre créditos e débitos não se sujeita à homologação tácita da compensação, pois não decorre de atividade fiscal de apuração de diferenças de valores declarados, que se sujeitaria à decadência.

PIA/PASEP. COFINS. NÃO CUMULATIVOS. RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. VEDAÇÃO LEGAL. SÚMULA CARF nº 125.

O artigo 15, combinado com o artigo 13, ambos da Lei nº 10.833, de 2003, vedam expressamente a aplicação de qualquer índice de atualização monetária ou de juros para ressarcimento de PIS e COFINS.

No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003. (Súmula CARF nº 125)

Registre-se, em derradeiro que, nos termos do § 2º, art. 62, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, "As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF".

Diante do foi exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo do contribuinte relativamente ao terceiro e último item deste voto ("*Direito à atualização dos créditos pleiteados à taxa SELIC*"), para confirmar, no particular, o Acórdão recorrido.

CONCLUSÃO FINAL

Diante do exposto, VOTO no sentido de tomar conhecimento para dar parcial provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, para reformar o Acórdão recorrido relativamente aos dois primeiros itens (“exclusão de insumos adquiridos e escriturados sob o CFOP 2.102” e “receita operacional bruta utilizada e declarada no DCP de IPI”); e, para negar provimento ao apelo quanto ao terceiro e último item acima descrito (“direito à atualização dos créditos pleiteados à taxa SELIC”).

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Marcos Roberto da Silva - Redator designado

Considerando o bem redigido voto do ilustre Conselheiro Relator Francisco Martins Leite Cavalcante, ousou divergir em parte do seu entendimento, como será visto a seguir.

Conforme descrito no relatório e no voto vencido, a presente demanda versa sobre três pontos, entretanto a divergência de entendimento neste voto vencedor centrou-se nos seguintes itens: 1) Aquisições registradas com o CFOP 2102; e, 2) Receita operacional bruta utilizada e declarada pela recorrente no DCP.

Aquisições registradas com o CFOP 2102

O primeiro item a ser debatido refere-se a glosa da apuração do crédito presumido do IPI referente às aquisições de produtos registrados na linha 12 do Demonstrativo de Crédito Presumido em virtude de o CFOP das respectivas notas fiscais serem no código 2102 que, por sua característica, são produtos destinados a comercialização e não à utilização no processo produtivo.

A decisão de piso decidiu por manter a glosa efetuada pela fiscalização tendo em vista que não foram apresentadas provas em sua manifestação de inconformidade que demonstrassem o erro de fato na escrituração das notas fiscais cometido pela manifestante. Afirmou ainda que sequer foram apresentadas as notas fiscais de aquisição das controvertidas mercadorias. Diante desta total ausência de provas, o acórdão recorrido negou o pedido de diligência tendo em vista que estas visam exclusivamente para dissipar dúvidas e obscuridades em relação às provas apresentadas e subsidiar a formação de convicção do julgador conforme previsto nos art. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72. Destacou também não ser suficiente a mera argumentação de que determinada mercadoria, por possuir qualidades de matéria-prima ou insumo no processo industrial, necessariamente teria sido utilizada para este fim.

Diante desta decisão, em seu Recurso Voluntário, a Recorrente novamente alega que ocorreu o erro na escrituração ao dar entrada das notas fiscais de aquisição de “envoltório salgado bovino” no Livro de Entradas sob o CFOP 2102. Que industrializa o produto CATGUT (fio absorvível para sutura cirúrgica) e que toda a sua comercialização somente é deste produto, não efetuando qualquer comercialização de outros produtos e/ou de insumos. Diante destas informações requer que os referidos produtos sejam considerados como insumos do processo produtivo de CATGUT para integração da base de cálculo do crédito presumido de IPI objeto da presente demanda.

Concordo com o posicionamento da decisão vergastada.

A simples argumentação de que o “envoltório salgado bovino” somente pode ser considerado como insumo do processo produtivo do produto CATGUT, desacompanhado de elementos probantes de suas afirmações, não podem por si só validar as referidas aquisições com vistas a integrar a base de cálculo do crédito presumido objeto da presente análise.

Conforme relatado pela decisão de piso, a manifestante/recorrente sequer juntou as notas fiscais enquadradas no CFOP 2102, bem como deixou de apresentar quaisquer outros documentos que efetivamente demonstrassem o seu emprego no processo produtivo, trazendo nos autos somente algumas notas fiscais (amostra) de vendas do produto CATGUT de modo a, supostamente, qualifica-lo exclusivamente como insumo. Entretanto entendo que tais argumentos e documentos juntados não são suficientes para comprovar que aqueles produtos “envoltório salgado bovino” foram efetivamente utilizados em seu processo produtivo.

Tenho de concordar com os argumentos apresentados pela Recorrente de que as Leis nº 9.363/96 e 10.276/01, que tratam do benefício fiscal, visam conceder auxílio às empresas exportadoras de modo a atingirem mercados mais competitivos e angariar recursos externos de modo que o ingresso de divisas contribua para um melhor saldo da balança comercial.

Entretanto, as mesmas leis assim dispõem:

Lei 9.363/96

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, **para utilização no processo produtivo**.

Lei 10.276/01

Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas **nocaput**:

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e **utilizados no processo produtivo**;

Em ambas as normas, fica evidente que, para ter direito a inclusão dos valores de aquisição de insumos na base de cálculo do crédito presumido, necessária a sua utilização no processo produtivo. Contudo, a Recorrente arvorou-se de tal ônus probatório, mesmo após identificação da fiscalização em seus livros fiscais de que as aquisições foram registradas com o fim específico de comercialização (CFOP 2102).

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso neste particular.

Receita operacional bruta utilizada e declarada pela recorrente no DCP

A fiscalização considerou para fins de apuração da receita operacional bruta nos meses de referência os valores registrados nos livros Diário e Razão a título de Venda de Produtos de Fabricação Própria e Revenda de Mercadorias (mercado interno) mais as vendas constantes das Notas Fiscais de Exportação (excluída eventual variação cambial)

Sobre esse tópico, o acórdão recorrido novamente dispôs que a manifestante falhou novamente na instrução processual por não apresentar nenhum elemento hábil que comprovasse suas afirmações.

A Recorrente afirma mais uma vez que incorreu em erro na sua escrituração registrando as vendas pelo valor que foram embarcadas e não pelo valor constante da NF de saída. Afirma ainda que na contabilidade as variações cambiais foram erroneamente inseridas como vendas ao invés de registrá-las como receitas/despesas financeiras. Contudo, no DCP utilizou os valores constantes das notas fiscais de saída. Por fim, reforça ser equivocada a manutenção da glosa por falta de provas, visto que os documentos foram juntados por ocasião da fase de intimação.

Novamente tenho que corroborar com o entendimento do acórdão recorrido. Em nenhum momento processual a recorrente se esforçou em demonstrar que os valores constantes de seu Demonstrativo de Crédito Presumido estão corretos por meio de documentos (notas fiscais) que efetivamente reflitam a verdade e contrapõem a apuração apresentada pela fiscalização, que utilizou os registros constantes de seu livro Diário/Razão para extrair as Vendas e Revendas realizadas no mercado interno e as Notas Fiscais de Exportação para apurar os valores das vendas para o mercado externo. A Recorrente apresenta, para este tópico, tão somente uma nota fiscal (6801) e a página do livro razão onde consta o seu registro contábil em valor superior ao da nota, o que por si só não é suficiente para demonstrar que o seu DCP está correto.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, em relação aos itens "Prova do alegado erro material – CFOP 2102/2101" e "Receita operacional bruta utilizada e declarada pela recorrente no DCP".

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva